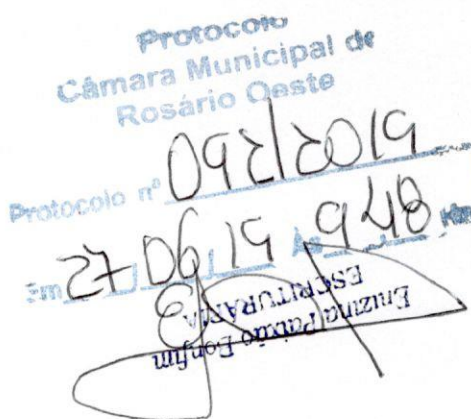




Rosário Oeste – MT, 24 de Junho de 2.019.

Ofício de nº. 059/GAB/PMRO/2019
Assunto: Mensagem de VETO



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público e em virtude do princípio da razoabilidade, o Projeto de Lei de 009/2019, que **“dispõe sobre a obrigação do Serviço Público Municipal à conceder dois dias de licença ao ano, para realização de exame preventivo e ginecológico, de mama e de próstata para os (as) funcionários e da outras providencias”**.

Razões do veto

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do legislativo, nos termos da Lei Orgânica, com competência definida nos artigos 12 e 13 da dita Lei.

Em que pese toda a autonomia legislativa conferida por lei aos legisladores legitimamente investidos em seus cargos, a própria lei institui e insere limites e/ou fatores limitadores desta atividade, sempre buscando em vias legais, evitar a criação de leis que firam normas legais e/ou sejam inconvenientes para o Poder Público e toda a coletividade

75



Desta forma, como forma de garantir a prevalência do regime democrático e do princípio da separação dos poderes. No Brasil, este controle se efetiva de diversas formas: se o processo legislativo originou no Parlamento, há as comissões que buscam apreciar sua validade e legitimidade, sendo a mais notória a Comissão Permanente de Constituição e Justiça; após aprovado e remetido para o Prefeito Municipal, este realizará nova análise, o qual poderá vetar se achar que atente contra o interesse público ou se eivada por vício de inconstitucionalidade (art. 30, §(s) 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal).

Em ambas hipóteses os juízos de razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados. Havendo o descumprimento desses requisitos, tem-se como maculado por inconstitucional a norma editada.

Sobre a inobservância dos citados princípios no processo legislativo, Roque Antônio Carrazza chama a atuação desproporcionada e desarrazoada do legislador como hipótese de desvio de poder. Veja-se: **“o desvio de poder, no que concerne ao Legislativo, é um vício, de natureza objetiva, caracterizado pelo desencontro entre o conteúdo da lei e aquele que seria o adequado à consecução dos fins traçados pela Constituição”**.

Luís Roberto Barroso, ao versar sobre a interpretação e aplicação constitucional, assim doutrinou sobre a utilização do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade sobre a atividade de legislar: **“a possibilidade de controle de razoabilidade dos atos do Poder Legislativo também tem sido discutida no Brasil nas últimas décadas, ainda que incipientemente. A fórmula utilizada para sua aplicação foi a importação de figura tradicional originária do direito administrativo francês, identificada como détournement de pouvoir, isto é, o desvio ou excesso de poder. Convencionalmente aplicada no controle dos atos administrativos, o conceito teve seu alcance estendido para abrigar certos casos envolvendo atos legislativos.**

A cláusula do devido processo legal material (*substantive process of law*), materializada no texto da Constituição no art. 5º, LIV, visa proteger as pessoas dos excessos praticados, através da verificação de elementos como a necessidade e adequação da medida ou lei tomada para o



caso em debate. Ou seja, verificando a proporcionalidade e a razoabilidade da norma.

Tratando sobre a aplicação do devido processo legal neste exato sentido de proteção dos cidadãos, há a lição de Carlos Roberto Siqueira Castro, que assim asseverou: ***“nessa visão limitadora do arbítrio legislativo, a cláusula do devido processo legal erige-se em escudo contra as normas jurídicas e as decisões administrativas irrazoáveis ou irracionais. Afasta-se, assim, o totalitarismo na tomada de decisões capazes de interferir com a esfera de liberdade ou com os bens individuais dotados de utilidade social. Por exigência insuprimível de limitação de mérito ou de conteúdo nas decisões de caráter normativo, a nenhuma autoridade constituída, nem mesmo ao legislador legitimamente investido da representação política, é dado deliberar de forma arbitrária e incondicionada”***.

É de perceber-se que, como vivemos em um Estado de Direito, presume-se que todas as relações que produzem efeitos jurídicos tenham sua situação regulada pela lei, razão pela qual sempre haveria o juízo de controle pelos envolvidos, conforme mencionado.

Contudo, como se sabe, nem sempre as normas existentes são claras ou suficientes para atender os inúmeros casos ocorridos no cotidiano das relações humanas, de modo que a própria lei pode ser razoável para alguns e desproporcional para outros.

Neste diapasão, o princípio do devido processo legal, sem prejuízo dos demais, pode – e deve – ser considerado umas das fontes pelas quais se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente em sua expressão *substantive process of law*, e, por conseguinte, como forma de solução de litígios envolvendo o impasse Lei versus cidadão.

Em detida análise ao caso vertente, cita-se que o texto não segue acompanhado de dados que justifiquem o desligamento de servidor(a) por 02 (dois) dias para realização dos exames mencionados anualmente, sendo que em proporção faz crer que 1 dia de folga seria suficiente, motivo pelo qual o executivo tem a honra e a sensatez de devolver a matéria ao legislativo sugerindo as substituições da forma que seguem:



PROJETO DE LEI Nº. 009/2019

Autoria: Vereador ACÁCIO ROBERTODA CRUZ

Dispõe sobre a obrigação do Serviço Público Municipal a conceder 01 (um) dia de licença por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico, de mama e de próstata para os (as) funcionários (as) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal, JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, sanciono a seguinte Lei:

DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 1º - Os funcionários (as) públicos municipais de Rosário Oeste - MT, da administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os servidores (as) do Poder Legislativo, terão direito a um (01) dia por ano de licença para realizarem exames preventivos de câncer ginecológico, de mama e de próstata.

Art. 2º - Os exames a que se referem o Artigo 1º são:

- I - Preventivos do câncer ginecológico - Exame preventivo de câncer de colo de útero (Papanicolau), Ultrassonografia Ginecológica, Colposcopia, colpocitologia, biópsia ginecológica e afins;
- II - Preventivos do câncer de Mama: Mamografia, Ultrassonografia de mamas, Ressonância Magnética das Mamas, biópsia das mamas e afins;
- III - Preventivos do câncer de próstata: Antígeno Prostático Específico (dosagem PSA), Toque Retal, Ultrassonografia Transretal, Medição do jato de urina, Biópsia e afins.

Art. 3º - A licença será concedida por escrito, mediante a apresentação pelo funcionário (a), do requerimento dos referidos exames.

Art. 4º - O beneficiário (a) da presente Lei deverá apresentar o comprovante de comparecimento na unidade de saúde onde tenha sido realizado o exame.

Art. 5º - O mero comparecimento a consultas não faz jus ao gozo da Licença concedida pela presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Vereador Renato Nasser", Rosário Oeste - MT, 24 de Junho de 2019.


MB



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 24 de Junho de 2019.


JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 092/2019
27 JUN 2019 9:48

Enizina Paiva Bonfim
ESCRITURARIA